(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
09/12/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.645, DE 21 DE JUNHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 31/2022 de autoria do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 2.645, de 21 de junho de 2022, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, I e V e Art. 74, incisos I alínea"b" e "g" e III, in verbis:

> Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:
> I - tributos de sua competência;
> (...)
> V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;
> (...)

No mesmo sentido, ensina a inteligência dos incisos I do Art. 7º da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

> **Art. 7º - Compete ainda ao Município:**
> I. arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos determinados em lei;
> (...)

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, "b" e "g", e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> (...)
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> (...)
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> (...)
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;
> (...)
> III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

(...)."

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei Complementar - PLC em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município no que couber e devidamente elencado na inteligência dos Art. 6º, 7º, 45, 46, 74 e 127 do referido diploma.

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo sub examine atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 6º, 7º, 45, 46, 74 e 127, todos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Complementar de Nº 31/2022, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Legislação Federal e municipal pertinentes.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar de Nº 31/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de Nº 31/2022, com as adições e modificações oriundas das Emendas apresentadas pela CLJRF e elencadas supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 01 de dezembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente – CFO

Nelson de Vivi
Membro - CFO

Orlando Filho
Membro – CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões